



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 66/2021/INEA/GERDAM (PARECER Nº 14/2021 - GTA)
PROCESSO Nº SEI-070002/007425/2020
INTERESSADO: DIRPOS
ASSUNTO: Desinterdição parcial de empresa no que tange ao setor administrativo e para reparos estruturais. Manutenção da interdição no que concerne à atividade fim.

Medida Cautelar de Interdição do Estabelecimento. Constatação da área técnica de significativo risco à saúde da população do entorno e de funcionários (art. 29 da L3.467/00). Solicitação de "desinterdição parcial" da parte administrativa da empresa para reparos na parte estrutural. Ausência de óbice jurídico para desinterdição apenas da parte administrativa da empresa e para reparos estruturais. Manutenção da medida cautelar de interdição referente à atividade fim da empresa (fabricação, distribuição e envase de oxigênio) em razão da empresa não ter demonstrado o cumprimento de todas as normas ambientais vigentes.

Sr. Procurador-Chefe do Inea,

I – Considerações Iniciais

Cumpre ressaltar, inicialmente, que o encaminhamento deste p.a. foi realizado em 19/04/20, de forma urgente, com vista à atender consulta formulada pela Dirpos 15900778 para deliberação do Conselho Diretor (Condir) do dia 22/04/20, às 10h.

Desta forma, a presente manifestação jurídica se presta a responder sobre a “desinterdição parcial” consultada, assim como discorrerá sobre a convalidação dos atos administrativos com o fim de reestabelecer o devido processo legal, não adentrando nas minúcias do processo.

No caso desta Dirpos necessitar de outros esclarecimentos, esta Procuradoria se coloca à disposição para responder por meio de nova solicitação de consulta com prazo mais alargado.

II – Análise do caso concreto e do pedido de desinterdição parcial do estabelecimento

Trata-se de Auto de Medida Cautelar de Interdição do Estabelecimento lavrado em face de Unidox Indústria e Comércio de Gases Ltda., com fundamento nos arts. 23 e 29 da Lei Estadual nº 3.467/2000, “*por iminência de significativo risco à saúde da população do entorno e de funcionários em decorrência da fabricação, envase e distribuição de gás acetileno, produto este altamente inflamável, executado sem a competente licença de operação e sem os devidos controles ambientais mitigadores.*” (Auto de Constatação nº GEFISEAI/00156007 – **11546816**).

A aplicação da suspensão em comento decorreu de vistoria realizada em 16/09/2020

(Relatório de Vistoria nº 204./2020 – **8506365 8506403**) que constatou, em suma, que (i) “Que a empresa **UNIDOX** permaneceu operando sem a devida licença (LO), mesmo após ciente de que seu requerimento fora indeferido pelo INEA e que deveria descomissionar a atividade no local”; (ii) “Que a empresa **UDX**, que opera no local, não possui a competente Licença de Operação e nem tão pouco o Alvará de Licença”; (iii) “Há presença no pátio da **UNIDOX/UDX** de caminhões tanques que transportam produtos perigosos que são trazidos de fabricantes para **UNIDOX** para ser envasados em cilindros, caminhões esses para os quais não foram obtidos documentos se de fato pertencem a essa empresa e se possuem licença de operação”; e (iv) Que as empresas clientes da **UNIDOX / UDX** que ali se encontravam carregando seus caminhões com cilindros de gases diversos, não apresentavam a respectiva licença de operação de transporte de produtos perigosos; exceto a “**OXGÁS COMÉRCIO DE GASES LTDA**”, inscrita no CNPJ sob nº 17.836.724/0001-72”.

Na ocasião, também foi identificado o descumprimento de medida cautelar de interdição lavrada pela Prefeitura Municipal de Seropédica-RJ, impostas anteriormente, e ausência de cumprimento, por parte da **UNIDOX**, do descomissionamento da área após o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo para entrega do cronograma de desativação das instalações da atividade, conforme Notificação nº DILAMNOT/01112955.

Em sequência, a medida cautelar de interdição das atividades foi ratificada pelo Conselho Diretor do Inea (Condir) em sua 498ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais de 07/10/2020 (**9150886**). Ato contínuo foi lavrado o Auto de Infração nº GEFISEAI/00156007 (**11546816**), corroborando a aplicação da medida de interdição do estabelecimento.

Em face do exposto a Autuada apresentou, em 3 oportunidades **13273571 13459274 15236940**, impugnação ao auto de infração lavrado.

Após a leitura do relatado procedimento acima, relativo às constatações verificadas pela área técnica, bem como a medida cautelar aplicada, ratificada pelo Conselho Diretor, verificaremos adiante que tal procedimento seguiu os ditames da Lei Estadual 3.467/00 (art. 23 e 29) e as orientações desta Procuradoria em casos semelhantes.

Como cediço, a aplicação da medida **cautelar** de interdição do estabelecimento produz **efeito imediato** desde que verificada a ocorrência ou iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, respeitado o princípio da proporcionalidade.

Art. 29 – Em qualquer fase do processo administrativo, ou antes que este seja instaurado, os agentes de fiscalização dos órgãos ambientais estaduais poderão impor, cautelarmente, as medidas previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do Art. 2º, quando constatarem a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental.

(...)

§ 2º - A decisão produzirá efeito de imediato e vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) dias

§ 3º - Intimado o infrator da providência cautelar aludida, o agente fiscalizador, sob pena de infração disciplinar grave, comunicará o fato a seu superior imediato para que este dê ciência ao diretor competente do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, ou a seu Conselho Diretor, nos casos de sua competência, a fim de que, fundamentadamente e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, seja suspensa ou ratificada a medida.

No caso em tela, como o mencionado relatório de vistoria constatou um dos requisitos do art. 29 da L3.467/00 (significativo risco à saúde da população) e a necessidade da imediata interdição do estabelecimento que operava em desacordo com a legislação ambiental, correta foi aplicação da medida. Além disso, vale ressaltar que o fato a empresa não possuir licença de operação para a atividade corrobora com a medida de interdição aplicada, uma vez que tal licença é instrumento de controle ambiental para qualquer empreendimento com potencial poluidor (Art. 2º do Decreto 44.820/2014)[1].

É de se ressaltar que os efeitos do auto de infração se mantêm estáveis até que o autuado comprove o restabelecimento da legalidade ambiental, exaurindo-se, portanto, após decisão motivada da

autoridade competente.

No que tange aos argumentos apresentados pela Autuada, que foi realizado em três oportunidades (**13273571 13459274 15016256**), esta requereu “a liberação temporária de parte do estabelecimento para realização de alguns reparos e realização de trabalhos administrativos” na primeira e na segunda ocasião (Desinterdição Parcial). E na última carta, a Autuada requereu a revogação do auto de medida cautelar aplicado, basicamente, para fabricação de oxigênio medicinal em razão da urgência de tal insumo durante o combate do novo coronavírus.

Passa-se para análise jurídica.

Pois bem. Como observado acima, os efeitos da medida cautelar somente se exaurem quando o Autuado comprova o restabelecimento da legalidade do fato que ensejou a aplicação da medida de polícia. Desta forma, tendo em vista que a Autuada não demonstrou o atendimento total das normas ambientais vigentes, bem como ainda não possui a licença de operação ambiental da atividade, por óbvio, o terceiro pedido, referente à revogação do auto de infração legalmente expedido, não será possível.

A revogação é modalidade de extinção de ato administrativo que ocorre por razões de oportunidade e conveniência. A Administração Pública pode revogar um ato quando entender que, embora se trate de um ato válido, que atenda a todas as prescrições legais, não está de acordo com, ou não atende adequadamente ao interesse público no caso concreto.

Assim sendo, considerando que o ato administrativo cautelar atende aos requisitos legais e ainda é de interesse público, em razão dos riscos à população, **sugere-se o indeferimento do pedido de revogação do referido auto de medida cautelar.**

No que concerne ao pedido de liberação temporária de parte do estabelecimento, que entendemos ser um pedido de desinterdição parcial para reparos estruturais e realização de serviços administrativos ligados ao interesse dos funcionários, **este não observamos qualquer óbice jurídico.** Isto porque o pedido não se refere aos atos que ensejaram a aplicação da medida de polícia, ou seja, fabricação, distribuição e envase de oxigênio (atividade fim da empresa).

Do mesmo modo foi a orientação da manifestação técnica que analisou a impugnação que concordou com a desinterdição da parte administrativa e retirada do lacre para reparos estruturais no telhado e no portão da empresa **15369968**:

- 1 - Quanto a justificativa de Reparo e manutenção emergencial do galpão que teve sua estrutura danificada e alguns telhados arrancados que: foi mantido na empresa, o portão de acesso a pedestre sem lacre de forma a permitir a vigilância da área e que um responsável técnico adentre a área para a manutenção de equipamentos e controle da pressão nos tanques de gás para evitar explosões ou qualquer caso fortuito. Assim, tais consertos emergenciais poderiam ter sido realizados uma vez que o INEA/GERFISO foi avisado do fato;
- 2 - Também, considerando ainda que foi mantido na empresa, o portão de acesso a pedestre sem lacre, ter-se-ia meios de promover a Limpeza das instalações que estão com acúmulo de águas em diversas partes do empreendimento;
- 3 - O mesmo valendo para a Manutenção de máquinas e equipamentos que estão parados por mais de 6 (seis) meses, informo que o portão de pedestre ficou sem lacre exatamente para essa finalidade;
- 4 - Quanto a liberação temporária da área da UNIDOX** para efetuar os pagamentos de funcionários, clientes e fornecedores suspensos por motivo da interdição, para tal ação **sugiro tecnicamente que a empresa marque com a GERFISO/INEA uma data para abertura do lacre do setor administrativo, apenas, por um prazo de 4 dias úteis para que a empresa retire desse setor administrativo, todos os pertences que necessitar.** (grifou-se)

Desta forma, em relação ao pedido de "desinterdição parcial" da empresa, no que se refere à área administrativa e os reparos estruturais solicitados, esta Procuradoria não observa óbice jurídico a tal solicitação opinando pelo seu deferimento. Quanto à desinterdição da atividade, no que tange a operação da atividade fim, sugere-se a manutenção da medida cautelar até o cumprimento integral das normas ambientais vigentes.

III - Considerações Finais

Conforme informação do index **15381643**, existe confusão de nomes na lavratura dos autos administrativos deste p.a.. O auto de constatação de medida cautelar saiu com a razão social UDX Indústria de Gases Especiais Eireli e o auto de infração de medida cautelar na razão social Unidox Indústria e Comércio de Gases Ltda.

Contudo, a manifestação **15369968** informou que as duas empresas possuem os mesmos sócios e operam ou já operaram no local em que foi realizada a vistoria. De acordo com a mesma manifestação técnica a empresa UDX é a que atualmente funciona no local, desta forma em razão do auto de infração de medida cautelar ter sido lavrado em nome da UNIDOX recomenda-se a lavratura de novo auto de infração, com efeitos retroativos à data daquele que foi praticado anteriormente, desta vez em nome da UDX, utilizando o instituto da convalidação administrativa.

As lições de Maria Sylvia Zanella de Pietro no ensinam que a convalidação ou saneamento *“é o ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado”*^[2]

De se notar que a nova lavratura do auto de infração em nada prejudicará o andamento do processo ou ampla defesa do auto, uma vez que as notificações dos atos foram enviados para o mesmo endereço e respondida pelos mesmos interessados, e ainda que esses mesmos interessados não conseguiram comprovar o restabelecimento da legalidade que pudesse exaurir o auto de medida cautelar aplicado.

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.

Guilherme Teixeira de Araújo
Assessor Jurídico / ID: 5073427-0
GEDAM / Procuradoria do INEA

VISTO

APROVO o Parecer nº 66/2021/INEA/GERDAM (Parecer nº 14/2021 - GTA), que opinou pela desinterdição parcial da empresa, no que se refere à área administrativa e para reparos estruturais, assim como pela manutenção da medida cautelar de interdição referente à atividade fim da empresa (fabricação, distribuição e envase de oxigênio) em razão da empresa não ter demonstrado o cumprimento de todas as normas ambientais vigentes, do processo tratadas no processo SEI-070002/007425/2020.

Devolva-se à **DIRPOS**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Maurício Carlos A. Ribeiro
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] Art. 2º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental são os relacionados no Anexo 1 do presente Decreto, ressalvados aqueles cujo impacto ambiental seja classificado como insignificante, com base nos critérios definidos no art. 23 deste Decreto.

§ 2º A relação do Anexo 1 poderá ser alterada por Resolução do Instituto Estadual do Ambiente - INEA.

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Editora Atlas. 21ª Edição, 2007. P. 232.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Carlos Araújo Ribeiro, Procurador**, em 21/04/2021, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Teixeira Araújo, Assessor**, em 21/04/2021, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15959958** e o código CRC **BCEFDA3C**.